



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011506 - RJ (2025/0298400-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar se existe justificativa plausível para a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária acessória, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011506 - RJ (2025/0298400-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
: REFER
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar se existe justificativa plausível para a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária acessória, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 408):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 421-425), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ como impedimento ao conhecimento da tese defendida no recurso especial, uma vez que *"todos os elementos fáticos mencionados nas razões de recurso especial constam expressamente no acórdão recorrido, não havendo qualquer necessidade de exame de provas"* (e-STJ, fl. 424).

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 433).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A Corte de origem assim decidiu a controvérsia (e-STJ, fls. 289-290 - sem grifo no original):

2. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta pela autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do processo administrativo fiscal nº 12448.720111/2020-18, com o consequente cancelamento da multa imposta por atraso na entrega da ECF a ele vinculada.

4. Conforme previsto no CTN, as obrigações tributárias acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, sendo que, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §§ 2º e 3º).

Nesse contexto, a IN RFB nº 1.422/2013, vigente ao tempo dos fatos, previu: Art. 1º. A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz. (...)

Art. 3º. A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

5. No caso, a RFB verificou que a apelante não cumpriu a obrigação de entregar a ECF no prazo estabelecido e promoveu a aplicação a aplicação de multa (Evento 1, OUT3, fls. 05/10, dos autos originários).

Inconformada, a apelante ajuizou a presente ação anulatória objetivando desconstituir o débito, sob o fundamento de que não lhe era exigível o cumprimento da referida obrigação, pois, em maio de 2018, foi surpreendida com a destituição de seu Diretor Executivo, de modo que não possuía mais certificado digital, exigido pelo art. 3º, § 1º, acima transcrito. Afirma, ainda, que tentou regularizar a situação a tempo, mas não obteve êxito em virtude de falha na prestação de serviços da própria RFB.

A pretensão não merece prosperar.

A exoneração repentina da Diretoria-Executiva da apelante em 16/05/2018, embora seja uma situação excepcional, não a exime do cumprimento de suas obrigações fiscais.

Ademais, considerando que a exoneração ocorreu em meados de maio/2018, a apelante teve cerca de um mês e meio para buscar alternativas para cumprir a obrigação que lhe era imposta. Não se deve desconsiderar que cabia à apelante prever mecanismos de continuidade operacional, inclusive a manutenção de um certificado digital válido.

A tese de que houve demora na apreciação de requerimentos de alteração de representação pela RFB foi rechaçada pela manifestação do órgão, que demonstrou a análise dos Documentos Básicos de Entrada (DBEs) em tempo bastante razoável, entre dois e sete dias úteis. Vejamos (Evento 7, ANEXO2, fl. 83, dos autos originários):

Em atendimento ao solicitado, informo que, compulsando os sistemas informatizados da Receita Federal, especificamente as telas do CNPJ-CNPJ-INTER do HOD-Rede Serpro, pode-se verificar o seguinte:

a) De 23/05/2018 a 10/12/2019 foram feitos 23 DBE pelo contribuinte. Contudo, destes: 13 foram cancelados pelo próprio contribuinte; 5 não foram gerados/emitidos por erro do contribuinte; 1 cancelado pela RFB, 3 indeferidos e 1 deferido.

b) Os indeferidos foram os DBE RJ75854205; RJ02751395 e RJ89243623 e o deferido foi o DBE RJ52155081, cujos históricos reproduzo abaixo:

c) O DBE RJ75854205 foi analisado em 2 dias úteis (25 de maio de 2018 caiu em uma sexta feira); o DBE RJ02751395 foi analisado em 7 dias úteis (09 de julho de 2018 caiu em uma segunda feira); o DBE RJ89243623 foi analisado em 5 dias úteis (10 de outubro de 2018 caiu em uma quarta feira, sendo que dia 12 de outubro foi feriado) e o DBE RJ52155081 foi analisado em 2 dias úteis (31 de outubro caiu em uma quarta feira, sendo que dia 2 de novembro foi feriado).

Destaca-se que o indeferimento dos DB Es RJ75854205; RJ02751395 e RJ89243623 decorreu de ausência de documentação cuja apresentação cabia à contribuinte, não sendo possível imputar falha na prestação de serviços à RFB.

Quanto ao DBE deferido, somente foi transmitido ao Fisco no dia 31/10/2018, em momento posterior ao esgotamento do prazo para o entrega da ECF.

Também não deve ser acolhida a argumentação da apelante sobre a suposta impossibilidade de entrega da documentação fiscal por meio de procurador com certificação digital válida, prática costumeira entre as empresas, como bem ressaltou a RFB (Evento 7, ANEXO2, fl. 83, dos autos originários):

O contribuinte alega, em breve síntese, que não conseguiu transmitir as declarações por não ter certificado digital. Contudo, cumpre esclarecer que, embora se exija a certificação digital para a transmissão de declarações, o contribuinte pode passar procuração RFB (procuração eletrônica) para alguém com certificado digital poder transmitir estas declarações. É muito comum as empresas passarem procurações aos seus contadores que transmitem em nome dessas empresas todas as declarações obrigatórias.

Inclusive, a RFB constatou que, em julho de 2018, a apelante possuía procurador constituído perante a Administração Tributária. Vejamos (Evento 7, ANEXO2, fl. 89, dos autos originários):

Com relação ao rol de documentos anexados ao p. p pelo Chefe do CAC-Ipanema, cumpre destacar a Consulta às Procurações Conferidas,

à fls.85 a 87, onde consta o período de vigência destacado de 30/08/2017 a 31/12/2018, tendo esta procuração sido cancelada em 21/12/2018, porém com novas procurações nos períodos de 26/12/2018 a 25/12/2019 e 13/05/2020 a 13/05/2021, todas com o mesmo Outorgado Andrea Menezes Damasio, CPF 892.320.627-04.

Em suma: a aplicação de multa pela não transmissão da ECF dentro do prazo está prevista na legislação tributária e visa garantir o cumprimento tempestivo das obrigações fiscais. A apelante, ao não apresentar justificativa plausível para a sua omissão, não pode ser eximida da penalidade imposta.

O excerto acima transcrito revela que a Corte de origem atestou não existir justificativa plausível para a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária acessória que ensejou a aplicação da multa discutida nos autos.

Com efeito, reverter a conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Guardadas as particularidades do caso, confira-se (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.506 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298400-5

Número de Origem:
50149843120204025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026